



A comercialização do crime

Pedro Barosa¹

Não. Os crimes não se compram, não se vendem ou comercializam. Mas estão em todo o lado, nomeadamente no comércio. Já lá vai o tempo em que o nosso Código Penal condensava quase todos quanto fossem ilícitos de natureza criminal. A legislação penal extravagante está hoje em dia mais dispersa do que a internet e tal fenómeno deveu-se ao impulso que o legislador teve nos últimos anos de qualificar como crime uma série infindável de condutas e ações.

Quem folheasse o Código Penal há um tempo atrás, estaria diante de um “manual” do crime, ali se encontrando tudo quanto fossem comportamentos mais graves e reprováveis pela sociedade. Diríamos até, sem aprofundar, que dificilmente se poderia discordar da premissa de que a ignorância da lei não justifica o seu incumprimento. Hoje em dia, porém, em virtude do histerismo legislativo, é humanamente impossível – para o mais sabedor Advogado penalista – dominar todos os diplomas legais onde se encontram previstos os tipos penais ou, mais desafiante ainda, conseguir identificar todas as condutas qualificadas como crime pelo legislador. Ao contrário do que pensa a generalidade das

¹ Advogado. Pós-graduado em Gestão e Direito de Empresas (Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa) e Pós-graduado em Psicologia Forense e Criminal (UNICRI - United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute, Turim).



pessoas, os Advogados não sabem tudo de leis. São é hábeis em passar essa mensagem.

Assim como em todos os campos da sociedade, também no comércio encontramos comportamentos tipificados como crime, e, em particular, na dinâmica das sociedades comerciais, quer para proteção dos específicos bens jurídicos em causa, quer com vista ao sancionamento de ações praticadas nas empresas com especial grau de danosidade.

O denominado direito penal económico assume hoje, como nunca, um papel importante na nossa comunidade. Qualquer pessoa desatenta estará familiarizada com os tipos criminais como a burla, a corrupção, o branqueamento de capitais, a participação económica em negócio ou o peculato, todas elas condutas previstas no nosso Código Penal e cada vez mais escrutinadas pelos nossos Tribunais. Contudo, existem outros tipos penais específicos e de natureza comercial em sentido estrito – com menos marketing que os outros – que punem concretamente a violação das obrigações impostas aos gestores das sociedades comerciais.

Assim, no Título VII do Código das Sociedades Comerciais, encontramos as seguintes disposições penais:

509.º - Falta de cobrança de entradas de capital;

510.º - Aquisição ilícita de quotas ou ações;

511.º - Amortização de quota não liberada;

512.º - Amortização ilícita de quota dada em penhor ou que seja objeto de usufruto;

513.º - Outras infrações às regras da amortização de quotas ou ações;



- 514.º - Distribuição ilícita de bens da sociedade;*
- 515.º - Irregularidade na convocação de assembleias sociais;*
- 516.º - Perturbação de assembleia geral;*
- 517.º - Participação fraudulenta em assembleia social;*
- 518.º - Recusa ilícita de informações;*
- 519.º - Informações falsas;*
- 520.º - Convocatória enganosa;*
- 521.º - Recusa ilícita de lavrar ata;*
- 522.º - Impedimento de fiscalização;*
- 523.º - Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital;*
- 526.º - Irregularidades na emissão de títulos;*

Sem pretender retirar-lhes qualquer dignidade, a verdade é que a jurisprudência penal é muito pobre na apreciação deste tipo de ilícitos. Arriscamos até dizer que é possível ao mais perfumado Advogado penalista chegar ao final da sua carreira repleta de mandatos e não ter no seu palmarés nenhum processo que tivesse por objeto aqueles crimes.

Não querendo maçar o leitor com a definição de cada um dos tipos incriminadores acima elencados e evitando plagiar o legislador desnecessariamente – até porque o respetivo conteúdo facilmente se adivinha das referidas previsões legais –, faremos três considerações gerais a seu respeito.



A primeira para dizer que se trata, em todos eles, de crimes públicos, isto é, para cujo procedimento criminal bastará a mera notícia pelas autoridades ou a sua denúncia por qualquer pessoa. Por outro lado, a sua natureza pública significa também que o procedimento criminal correrá mesmo contra a vontade dos concretos titulares dos interesses ofendidos, tendo o Ministério Público sempre legitimidade para esse efeito.

O segundo aspeto que destacamos tem que ver com o elemento subjetivo das referidas condutas, arrematando o artigo 527.º (n.º 1) do Código das Sociedades Comerciais, depois de todas elencar, que os factos descritos naqueles artigos só serão puníveis quando praticados com dolo. Quer isto, portanto, dizer que fica afastada a incriminação quando o respetivo agente tenha atuado apenas com negligência.

No tocante a este particular, não deixamos de referir, com o devido respeito por opinião diversa, que a inclusão de tal norma era totalmente escusada, não fosse a circunstância de na parte geral do nosso Código Penal (artigo 13.º), aplicável *ex vi* artigo 529.º do Código das Sociedades Comerciais, já se encontrar expressamente estabelecido que os factos só são puníveis quando praticados com dolo (nas suas várias vertentes) ou *“nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”*.

Outra observação prende-se com a reparação dos danos causados pelo autor dos factos descritos nos referidos artigos 509.º a 526.º, estabelecendo o n.º 4 do supramencionado artigo 527.º do Código das Sociedades Comerciais, que caso aquele tiver reparado integralmente, em momento anterior à instauração do procedimento criminal, os danos materiais e morais causados, sem



prejuízo ilegítimo para terceiro, tais danos não serão atendidos na determinação da pena aplicável.

Tal norma faz-nos inevitavelmente recordar o regime da restituição ou reparação previsto no artigo 206.º do Código Penal aplicável aos crimes contra a propriedade, como por exemplo o furto, o dano ou o abuso de confiança, e para os crimes contra o património, como a burla. Todavia, do confronto entre ambos os regimes, verificamos que a malha é mais apertada no caso das condutas ilícitas puníveis pelo Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente quanto aos efeitos e consequências da referida reparação e no que toca ao momento em que a mesma tiver lugar.

Com efeito, por um lado, enquanto que a reparação dos crimes previstos neste último Código tem como consequência a (mera) desconsideração dos danos na determinação da pena aplicável ao seu agente, já para aqueles crimes contra a propriedade ou património previstos no Código Penal, tal reparação, verificados que estejam os restantes requisitos, acarreta forçosamente a extinção da responsabilidade criminal.

Por outro lado, nos aludidos crimes societários, de acordo com o n.º 4 do artigo 527.º do Código das Sociedades Comerciais, para que o seu agente possa beneficiar da referida desconsideração dos danos, terá de proceder à reparação antes de ter sido instaurado o competente procedimento criminal. Já o artigo 206.º do Código Penal estabelece que a referida reparação ou restituição, dependendo dos casos e para que o agente beneficie da prometida extinção da responsabilidade criminal, poderá ter lugar até à publicação da sentença em 1.ª instância.



Em termos práticos e simplificando, se após realizada uma assembleia geral, um dos sócios se recusar a assinar a respetiva ata, devendo fazê-lo, poderá em abstrato vir a ser punido pelo crime previsto no artigo 521.º do Código das Sociedades Comerciais, ainda que venha a mudar entretanto de ideias e a assine depois de instaurado o procedimento criminal, apenas podendo então beneficiar da desconsideração dos danos na determinação da pena aplicável.

Já a pessoa que tenha furtado um milhão de euros a outrem e só anos depois de apresentada queixa é que se decide então a devolver-lhe dinheiro – por exemplo, já a meio da audiência de julgamento – irá ver a sua responsabilidade criminal extinta, após concordância do ofendido (que certamente não pestanejará em fazer-lhe esse jeitinho para reaver aquela quantia) por determinação expressa do Tribunal.

A questão que nos permitimos colocar é se fará sentido continuar a manter a qualificação daquelas condutas como crime, com uma veste mais exigente que muitos outros ilícitos e ainda para mais de natureza pública. No limite, e para ilustrar aquilo a que aqui nos propomos, teremos Juízes cíveis a praticar o crime de denegação de justiça e prevaricação assim que no âmbito de uma qualquer ação que lhes caia no colo venham a dar como provado que o autor da petição inicial convocou irregularmente uma assembleia geral e não ordenem de imediato o (obrigatório) levantamento de auto de notícia.

Já para não falar, claro está, na hipótese caricata, mas nem por isso fantasiosa, de um agente de autoridade ser chamado aleatoriamente a uma assembleia geral por um dos sócios – a quem



está a ser por outro vedado à força do direito de nela participar – e não fazer a mais pálida ideia de que existe o crime especificamente previsto no artigo 516.º do Código das Sociedades Comerciais. O que aliás compreendo...

Pedro Barosa